



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)551

Alteração da proposta da Comissão de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Alteração da proposta da Comissão de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum [COM(2012)551].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante

PARTE II – CONSIDERANDOS

Em 19 de outubro de 2011, a Comissão adotou a sua proposta COM(2011) 628 final/2 de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum que, de resto, foi objeto de Parecer desta Comissão de Assuntos Europeus, aprovado em 13 de dezembro de 2011.

Considerando a adesão da Croácia à União Europeia está prevista para 1 de Julho de 2013. Embora o Ato de Adesão não tenha ainda sido ratificado por todos os Estados-Membros, a Comissão atualizou as suas propostas de quadro financeiro plurianual, tornando-se conveniente também proceder ao ajustamento das propostas de reforma da PAC.

Por outro lado, de acordo com o considerando 70 da presente iniciativa, a adoção de novas regras relativas à publicação de informações sobre os beneficiários dos fundos agrícolas europeus que tenham em conta o acórdão do Tribunal de Justiça nos processos C-92/09 e C-93/09, deve ser precedida de análise e avaliação pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Comissão, por forma a conciliar o direito à proteção dos dados pessoais dos beneficiários com a necessidade de transparência.

Atentas as disposições das propostas em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa europeia assume uma alteração da proposta COM(2011) 628 final, relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum a fim de incluir:

- as disposições relativas à condicionalidade que constam já no Tratado de Adesão da Croácia;
- as novas regras aplicáveis à publicação de informações sobre os beneficiários dos fundos agrícolas europeus que têm em conta as objeções formuladas pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-92/09 e C-93/09, em substituição das anteriores regras em quanto se aplicava às pessoas singulares.

O contexto jurídico desta alteração baseia-se (como se baseou a iniciativa que se propõe alterar - COM(2011) 628 final) na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «A PAC no horizonte de 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais» COM(2010) 672 final, de 18 de novembro de 2010, que define os potenciais desafios, objetivos e as orientações para a política agrícola comum (PAC) após 2013. E, ainda, tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o artigo 39.º e o n.º 2 do artigo 43.º.

A presente alteração não tem implicações orçamentais, para além das propostas já atualizadas de quadro financeiro plurianual.

b) Do Princípio da Subsidiariedade



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia em conformidade com o Protocolo 2 "Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade", a Política Agrícola Comum, é uma política do domínio das competências partilhadas entre a união Europeia e os Estados-membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea d) do TFUE.

Os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, devido às suas relações com os outros instrumentos da PAC e às limitações de aplicação e execução financeiras de cada um dos Estados.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, em conformidade com o Protocolo 2 "Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade", porquanto não excede o necessário para atingir os objetivos do Tratado.

d) Do conteúdo da iniciativa

Relativamente à Croácia, os ajustamentos propostos decorrem do Ato de Adesão (JO L 112 de 24.4.2012).

Relativamente ao Acórdão de 9 de novembro de 2010 nos processos apensos C-92/09 e C- 93/09, *Volker und Markus Schecke GbR, e Hartmut Eifer, contra Land Hessen*, Coletânea 2010, p. I-000, para lhe dar cumprimento, as novas regras aplicáveis à publicação de informações sobre os beneficiários dos fundos agrícolas europeus quando se aplicavam a pessoas singulares, alteram no seguinte sentido:

"- Baseiam-se numa justificação pormenorizada revista, centrada na necessidade de controlo público da utilização dos fundos agrícolas europeus, a fim de proteger os interesses financeiros da União;

- Exigem informações mais pormenorizadas quanto à natureza e à descrição das medidas para que os fundos são desembolsados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Incluem um limiar de minimis, abaixo do qual o nome do beneficiário não será publicado."

Assim e além da parte relativa ao ajustamento na sequência da adesão da Croácia (artigos 93.º- manutenção de prados permanentes, dentro de limites definidos- e 98.º- data de aplicação de sanções á Croácia-, do COM(2011) 628 final) , é aditado no Título III, o Capítulo IV – com a epígrafe Transparência-:

Artigo 110.º A (Publicação dos beneficiários);

Artigo 110.º B (Limiar);

Artigo 110.º C (Informação aos beneficiários);

Artigo 110.º D (Poderes da Comissão).

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O objetivo do controlo público da utilização dos dinheiros do FEAGA e do FEADER prosseguido com a publicação dos beneficiários só pode ser alcançado assegurando um certo grau de informação a divulgar ao público. Essa informação deve abranger dados relativos à identidade do beneficiário, ao montante concedido e ao fundo de que provém, bem como aos fins e à natureza da medida em causa. Conforme se lê nos próprios considerandos da iniciativa (70-D), *“A publicação dessa informação deve ser feita de modo a interferir o menos possível com o direito dos beneficiários ao respeito pela sua vida privada, em geral, e à proteção dos seus dados pessoais, em particular, direitos estes consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”*.

Pelo que é opinião do Relator que se verifica avisado colher Parecer da Comissão Nacional de Proteção dos Dados (CNPD), para salvaguardar a legalidade aquando da sua aplicação em Portugal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Mais reitera o Relator a Opinião já assumida no Parecer relativo à iniciativa alterada (COM(2011) 628), quando se afirma a pertinência de uma reforma do quadro legislativo da reforma da PAC porquanto o mesmo *“não responde aos problemas da agricultura portuguesa e da agricultura familiar na União Europeia, e será incapaz de corresponder às necessidades de aumento sustentável da produção agro-alimentar na Europa, não tendo em conta, nomeadamente, o apelo da FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação) para carências alimentares do Planeta no curto e médio prazo”*.


PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União Europeia.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído. No entanto, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo quanto à proteção dos dados pessoais.

Palácio de S. Bento, 20 de novembro de 2012

O Deputado Autor do Parecer


(Honório Novo)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

→ Aprovado por maioria na
Sessão da C.A.M. de 5
de Novembro de 2012,
com os votos favoráveis do
PSD, PS e CDS-PP, com a
abstenção do PCP. Nas exi-
vidas favoráveis os grupos
parlamentares do BE e PEV.

5 nov. 2012
Machado

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[Alteração à Proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum COM (2011) 628]

COM (2012) 551 final

Autor: Deputado
Pedro do Ó Ramos



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), um conjunto de iniciativas relativas ao quadro legislativo da PAC que vigorará no período 2014-2020.

Esta comissão procedeu a uma análise das iniciativas COM (2011) 625, COM (2011) 626, COM (2011) 627, COM (2011) 628, COM (2011) 629, COM (2011) 630, COM (2011) 631, relativas à reforma da Política Agrícola Comum para o pós 2013, tendo remetido os respetivos pareceres à Comissão de Assuntos Europeus.

Posteriormente a Comissão introduziu alterações a algumas destas iniciativas, cabendo à Assembleia da República nova apreciação e pronúncia, em particular por parte da Comissão de Agricultura e Mar.

O presente parecer reflete sobre as alterações introduzidas na iniciativa COM (2011) 628, relativa à proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum).

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Em geral

A importância dos desafios futuros para a Europa no âmbito da segurança alimentar, do ambiente e do equilíbrio territorial, permite que a PAC (Política Agrícola Comum) permaneça como uma política europeia estratégica, assegurando uma resposta mais eficaz quer em termos políticos, quer na utilização dos recursos orçamentais.

A Comissão defende que é objectivo da União Europeia a manutenção de uma política agrícola comum cujos desafios passam pela: 1) produção alimentar viável; 2) gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas; e 3) desenvolvimento territorial equilibrado.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A apresentação, por parte da Comissão, da proposta para a uma nova reforma da política agrícola comum (PAC) desenrola-se em simultâneo com as propostas para o próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020.

Assim, a proposta para a PAC 2014-2020 assenta num modelo que mantém a estrutura actual, composta por dois pilares, com um orçamento mantido em cada pilar em termos nominais ao nível de 2013.

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao financiamento, gestão e vigilância da política agrícola comum, é objeto de alterações através da COM (2012) 551, analisada no presente parecer.

Perante a prevista adesão da Croácia à EU, para 1 de Julho de 2013, a Comissão procedeu a atualizações no âmbito do quadro financeiro plurianual. Neste sentido, ajustou-se as propostas de reforma da PAC, a fim de assegurar a sua aplicação à Croácia, enquanto Estado-Membro.

2. Aspetos relevantes da Iniciativa

De acordo com a COM (2011) 628, a adoção de novas regras relativas à publicação de informações sobre os beneficiários dos fundos agrícolas europeus que tenham em conta o acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-92/09 e C-93/093 deve ser precedida de uma análise aprofundada e de uma avaliação pela Comissão, no intuito de encontrar a forma mais adequada de conciliar o direito à proteção dos dados pessoais dos beneficiários com a necessidade de transparência.

Na pendência dessa análise e avaliação, deveriam manter-se as regras atuais em matéria de transparência no setor agrícola. A conferência das partes interessadas revelou que a publicação do nome das pessoas singulares é necessária para atingir o objetivo de uma melhor proteção dos interesses financeiros da União, aumentar a transparência e salientar as realizações dos beneficiários no fornecimento de bens públicos, assegurando, simultaneamente, que a publicação não excede o necessário para a consecução destes fins legítimos.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O ajustamento da COM (2011) 628 assumirá as seguintes propostas:

1. As disposições relativas à condicionalidade que constam já no Tratado de Adesão da Croácia. As principais alterações dizem respeito à inclusão de disposições relativas: i) à data de aplicação das sanções na Croácia; ii) à manutenção de prados permanentes.
2. Novas regras aplicáveis à publicação de informações sobre os beneficiários dos fundos agrícolas europeus que têm em conta as objeções formuladas pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-92/09 e C-93/09, em substituição das anteriores regras em quanto se aplicava às pessoas singulares. As novas regras diferem das anuladas pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão nos referidos processos apensos na medida em que: i) se baseiam numa justificação pormenorizada revista, centrada na necessidade de controlo público da utilização dos fundos agrícolas europeus, a fim de proteger os interesses financeiros da União; ii) exigem informações mais pormenorizadas quanto à natureza e à descrição das medidas para que os fundos são desembolsados; iii) incluem um limiar de minimis, abaixo do qual o nome do beneficiário não será publicado.

3. Princípio da Subsidiariedade

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter uma agricultura sustentável e diversa em toda a UE, tratar importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforça a solidariedade entre os Estados-Membros.

A manutenção da actual estrutura de instrumentos em dois pilares, e a respectiva flexibilidade entre eles, dão aos Estados-Membros uma maior margem para adequar soluções às especificidades locais e, também, co-financiar o segundo pilar.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO (A) AUTOR (A) DO PARECER

Sem prejuízo de a opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator considerou pertinente referir, aquando da análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, algumas considerações sobre os atos legislativos da política agrícola comum a vigorar entre 2014 e 2020.

A presente iniciativa COM (2012) 551 que consta de uma alteração à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum, em resultado da adesão da Croácia à EU, não merece por parte do deputado signatário qualquer outra consideração. Contudo, o deputado signatário manifesta, nesta sede, as suas preocupações relativas ao montante financeiro a distribuir pelos Estados-membros: Portugal deverá aumentar o apoio no âmbito do 1º pilar e manter o mesmo nível de apoio no 2º pilar da PAC.

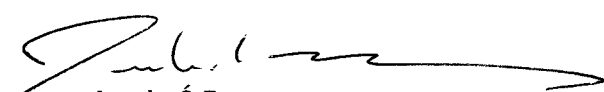
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

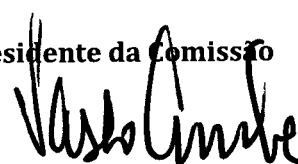
Palácio de S. Bento, 05 de Novembro de 2012

O Deputado do Parecer



Pedro do Ó Ramos

O Presidente da Comissão



Vasco Cunha